

Comissão Permanente de Licitação

Processo n. 19.30.1060.0000571/2024-46.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico n. 90026/2024**, do tipo menor preço por item, objetivando para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, INCLUINDO A ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, REFEIÇÃO (ALMOÇO/JANTAR), COQUETEL, BRUNCH E LANCHE INDIVIDUAL**, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

Solicitante: VLM Restaurante Comércio e Serviços LTDA

I – INTRODUÇÃO:

VLM RESTAURANTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 13.864.465/0001-32, com sede à Avenida Sebastião de Sales Monteiro, n. 2240, centro, Lajeado -TO, por intermédio seu representante legal infra-assinado, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 90026/2024, nos seguintes termos:

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 25 de setembro de 2024, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação é **tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 20 de setembro de 2024 às 16h18min.

III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre no seguinte fundamento a saber:

Comissão Permanente de Licitação

a) “...o ato convocatório do procedimento licitatório em apreço NÃO exigiu o registro do licitante no Conselho Regional de Nutricionistas, tampouco a indicação de responsável técnico devidamente inscrito.”

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações prestadas serão juntadas nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Compras – www.compras.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei n. 14.133/21, conforme parecer administrativo (n. documento SEI 0347182).

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do

Comissão Permanente de Licitação

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a Contratação e o Planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, seguem de forma clara e objetiva a análise do pedido recursal.

DO MÉRITO

A Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas possam ofertar seu produto/serviço desde que atendam as especificações requeridas pela Administração. A licitação busca a ampla competitividade, porém a partir de exigências e requisitos mínimos.

Comissão Permanente de Licitação

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.”

O edital do Pregão Eletrônico n. 90026/2024 em seu Termo de Referência é claro ao disciplinar a matéria, se não, vejamos:

Requisitos Técnicos:

5.2. Deverão ser apresentados juntamente com a Proposta Comercial os seguintes documentos:

5.2.1. Alvará da autorização e licença de funcionamento da licitante, expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;

5.2.2. No ato da contratação, a licitante vencedora deverá comprovar que possui em seu quadro de trabalho, no mínimo 01 (um) profissional Nutricionista com registro no Conselho Regional de Nutrição - CRN, nos termos da Resolução n. 378/2005.

Comissão Permanente de Licitação

5.2.3. Devendo ser comprovado esse vínculo através de registro em carteira de trabalho, contrato de trabalho ou contrato social, além de declaração de corresponsabilidade do nutricionista, com firma reconhecida em cartório e certidão expedida pelo referido conselho de classe CRQ (Certificado de Registro e Quitação), conforme Resolução CFN n. 702, de 15 de setembro de 2021.

Nesse sentido NÃO assiste razão a impugnante, ressaltamos que o Edital encontra-se em consonância com a legislação e respeitando todos os princípios elencados na Lei 14.133/21.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. 19.30.1060.0000571/2024-46.

Palmas-TO, 23 de setembro de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro